SENTENÇA

Processo n°: 1003160-45.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Espécies de Contratos**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: Auto Posto e Lanchonete Joia de São Carlos Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Monitória em face de Auto Posto e Lanchonete Joia de São Carlos Ltda e Antonio Oliveira Junior, também qualificados, alegando seja credor da importância de R\$67.823,89 representada por uma cédula de crédito bancário nº 227/3773587, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo referido valor.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando esteja em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco ação discutindo o mesmo contrato, questão que deve ser tomada como prejudicial para suspensão da presente demanda, enquanto no mérito destaca existirem outras operações vinculadas a conta corrente, o que motivou a ação de prestação de contas acima referida e que tramita sob nº 1019850-84.2014 perante o também referido órgão jurisdicional, à vista do que entendem comprovado o excesso no valor pleiteado (sic), cumprindo seja extinta a presente ação, em seguida ao que passa a impugnar a existência de capitalização de juros e anatocismo, impondo ao magistrado a análise das cláusulas do contrato a fim de averiguar eventual desvantagem para o consumidor (sic), tornando ao tema do juri para impugnar a taxa contratada e o cálculo de juros sobre juros, argumentos com base nos quais requereu o acolhimento dos embargos.

O banco/autor respondeu que o pedido estaria devidamente instruído com o título impondo a improcedência dos embargos, a partir do que indica a inaplicabilidade da limitação dos juros nos termos da Súmula vinculante nº 7, admitida a sua capitalização conforme Medida Provisória nº 2170-36/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O argumento de que haveria relação de prejudicialidade entre o objeto da ação de prestação de contas nº 1019850-84.2014 que tramita perante a 7ª Vara Cível de Osasco e a presente ação não procede pois como se vê dos documentos de fls. 64/76 aquela ação cobra do banco ora autor/embargado dados da conta corrente nº 0024766-9, enquanto aqui se discute uma cédula de crédito bancário, contrato distinto e que vale por si nos termos da Súmula 14 do TJSP: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Depois, cumpre verificar que uma ação de prestação de contas é dúplice e até que julgada em segunda fase, o que equivale dizer em efetiva execução da sentença proferida em

primeira fase, não se pode estabelecer eventual excesso para o valor cobrado nesta ação monitória.

Alias, é da letra do artigo 475-L do C.P.C. que cumpre ao devedor "declarar de imediato o valor que entende correto" quando reclamar excesso de execução, de modo que não tendo os embargantes qualquer elemento de impugnação específica ao crédito discutido, é de rejeitar o argumento de excesso no pedido monitório.

Em relação ao juros, de fato a Súmula vinculante nº 7 dispos que a taxa de 12% ao ano, porque tinha sua aplicação condicionada a uma lei complementar, acabou revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Finalmente, no que diz respeito a capitalização de juros e consequente prática de anatocismo, cumpre considerar que a cláusula terceira, parágrafo 1°, da Cédula acostada às fls. 41 destes autos, expressamente trouxe previsão de capitalização dos juros, de modo que cumprirá observado o entendimento já pacificado de que é "cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2170-36/2001, desde que pactuada" (AgrReg. no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16/02/2012).

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo valor indicado na inicial, de R\$ 67.823,89, que tendo demonstração na memória de cálculo de fls. 5/10, não foi impugnado especificamente pelos embargantes e, como se sabe, "a alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (AP nº 816099-0 – 4ª Câmara Primeiro TACSP).

Esse valor deverá sofrer correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, pois a partir daí "o critério de cálculo é com base na Lei nº 6899 de 1981" (AP nº 716227-2 – 7ª Câmara – Primeiro TACSP).

Os juros de 1% ao mês contam-se da citação.

Os réus deverão, ainda, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Auto Posto e Lanchonete Joia de São Carlos Ltda e Antonio Oliveira Junior contra BANCO BRADESCO S/A, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$67.823,89 (sessenta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 12 de agosto de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA